



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.901924/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.374 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente RHODES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

INDÉBITO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª. Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o indeferimento de sua compensação.

Histórico

O presente processo trata de PERDCOMP retificador transmitido em 15/04/2008 (fls. 33/36) pelo qual pretende a interessada o reconhecimento de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do mês de maio de 1999, recolhida em junho de 2000, no valor de R\$ 2.910,38, a fim de que seja utilizado na compensação de débitos próprios.

Pelo Despacho Decisório da DRF em Varginha/MG (fl. 31) o direito creditório não foi reconhecido pois o DARF recolhido de estimativa de IRPJ de maio de 1999 informado como tendo sido pago a maior ou indevidamente já se encontrava alocado a um débito declarado em DCTF como devido.

Foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 02/20) na qual alegou, a interessada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mérito informa que pelo PERDCOMP apresentado pretende o reconhecimento de direito creditório relativo a multa recolhida sob procedimento espontâneo. Aduz que efetuou recolhimento em atraso, porém espontaneamente e, por tal razão, a multa recolhida seria indevida, nos termos do art. 138 do CTN e art. 26 da IN SRF 600, de 2005.

A Turma Julgadora de 1ª. instância observou, inicialmente, que a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados no PERDCOMP se deu por força do Decreto 70.235 de 1972 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

No mérito aquela autoridade consignou que o pagamento de tributo feito a destempo, ainda que espontaneamente, deve ser acrescido de juros e multa de mora, como se deu no caso do recolhimento da estimativa de IRPJ de maio de 1999, recolhida em junho de 2000, com acréscimos legais. Lembrou que o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que só há denuncia espontânea quando tributos são recolhidos a destempo e não tenham sido previamente declarados, o que não seria o caso dos autos em que o interessado já teria declarado previamente ao Fisco ser devedor da estimativa de maio de 1999. Sob tais fundamentos indeferiu o pleito e não homologou a compensação pleiteada (fls. 41/45).

Notificada da decisão, em 21/03/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 48, apresentou, a interessada, em 15/04/2011 recurso voluntário. Nas razões de defesa invoca a garantia ao contraditório e a ampla defesa defende o direito de apresentar recurso voluntário. No mérito reproduz as alegações de que teria direito ao valor da multa de mora recolhida junto com o tributo pago a destempo.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Pretende a recorrente o reconhecimento de direito creditório relativo à multa de mora, no valor de R\$ 2.910,38, recolhida juntamente com o tributo devido – estimativa de IRPJ, do mês de maio de 1999. O pagamento do tributo foi efetuado em 30/06/2000, muito tempo depois do prazo do seu vencimento, em 30/06/1999. Pelo fato de ter recolhido o tributo a destempo, mas antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa, entende que estaria protegida pelo instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) dispensada, portanto, do recolhimento da multa de mora e, nessas condições, a referida multa, recolhida junto com o tributo, caracterizaria pagamento indevido ou a maior passível de restituição.

Contudo, como bem lembrou a Turma Julgadora de 1ª instância, não é esse o entendimento predominante na jurisprudência a respeito do instituto da denúncia espontânea. Esta, somente se caracteriza, na verdade, quando o contribuinte recolhe tributo a destempo – fora do prazo de seu vencimento – e há total ausência de prévia declaração ao Fisco desse tributo. Somente nessas condições há a denúncia espontânea.

Isto porque nos casos em que o contribuinte informa ao Fisco ser devedor de determinado tributo, como por exemplo, de estimativa de IRPJ de maio de 1999 – ele mesmo já efetuou uma denúncia ao Ente Tributante de que seria devedor daquela quantia, ainda que venha efetuar, posteriormente, o recolhimento desse débito em atraso e antes de qualquer procedimento da autoridade no sentido de cobrá-lo.

Em reforço a tais argumentos, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, em razão de diversos precedentes jurisprudenciais, editou a Súmula nº 360, em 08/09/2008:

Súmula STJ n.º 360. *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

No mesmo sentido a decisão definitiva proferida pelo STJ, com efeito repetitivo, se verifica no Recurso Especial nº. 962.379 - RS (2007/0142868-9) - Trânsito: 30/04/2009:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito

tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso Especial nº. 962.379 - RS (2007/0142868-9) - Trânsito: 30/04/2009

Proposição: configuração da denúncia espontânea

Decisão: não configuração de denúncia espontânea (art. 138 do CTN) relativamente a tributo federal sujeito a lançamento por homologação (PIS/COFINS), regularmente e previamente constituído pelo contribuinte mediante a declaração (DCTF), mas pago com atraso.

A lei de regência determina, pois, que o pagamento de tributo, após o seu vencimento, deva ser acrescido de juros de mora e de multa de mora e, não cabe aos órgãos da administração direta do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

A multa de mora no presente caso é devida e não caracteriza pagamento indevido ou a maior.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora